



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 739, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7779/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º. O piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares, a que faz referência a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) mensais.

Parágrafo Único. O piso salarial de que trata o caput será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no mês de janeiro, a partir da data de vigência desta lei.

Art. 3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequarão as respectivas legislações orçamentárias, para o cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 1 (um) ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221569285500>



direitos da criança e do adolescente¹. Dispõe ainda, que em cada Município e em cada Região Administrativa do DF deverá existir, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos.²

Por sua vez, o art. 134 do ECA, dispõe que lei municipal ou distrital disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, e que lei orçamentária fará previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho e a remuneração e a formação continuada dos conselheiros. Todavia, a legislação olvidou-se de fixar uma remuneração mínima para esses profissionais que desempenham um papel tão relevante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Os Conselheiros Tutelares representam a sociedade na proteção e na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em face de qualquer ação ou omissão dos pais, responsáveis legais, ou do próprio Estado, e atuam para que esses direitos não sejam ameaçados ou violados, mas observados por todos: família, responsáveis sociedade e Poder Público.

Aos Conselheiros compete ainda atuar não só de forma reativa, mas também preventiva, evitando a ocorrência de descumprimento dos direitos previstos no ECA. Eles devem sempre estar atentos a qualquer sinal de violência (física, psicológica ou sexual), abandono, negligência ou comportamentos que violem ou, estejam na iminência de violar, tais direitos.

Dentre as atribuições desses profissionais, conforme dispõe o art. 136 do ECA, estão: o aconselhamento dos pais, responsáveis e professores; aplicação de medidas de proteção; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; o registro de denúncias de violação de direitos; encaminhamento de denúncias ao Ministério Público; etc.

¹ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

² Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221569285500>



Diante da importância social e da relevante atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares, apresentamos o presente projeto de lei para fixar um piso salarial mais digno para esses profissionais que tanto se dedicam para preservar os direitos das nossas crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221569285500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*](#)

I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

IV - licença-paternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

V - gratificação natalina. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
